

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10469.722406/2019-11**ACÓRDÃO** 2002-008.547 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA**SESSÃO DE** 23 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** MRS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Exercício: 2014

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente***Henrique Perlatto Moura** – Relator*Assinado Digitalmente***Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra para exigir da recorrente crédito tributário correspondente à multa por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) 01/2014 e 06/2014.

Devidamente intimada, foi apresentada defesa (fls. 2-9) em que a Recorrente confessa ter entregado a declaração a destempo, mas antes de ter sido notificada, e pede a nulidade por ausência de intimação prévia, bem como pela aplicação do instituto da denúncia espontânea que levaria ao cancelamento do auto de infração.

Sobreveio acórdão nº 14-100.283, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ/POR, julgou improcedente a impugnação pois afastou a preliminar de nulidade por ausência de intimação prévia e reconheceu a inaplicabilidade da denúncia espontânea (fls. 30-37).

Cientificada em 13/06/2020 (fls. 41), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16/06/2020 em que pede que seja julgada a preliminar de nulidade da impugnação, que leva ao cancelamento do débito reclamado, que prejudica pessoa jurídica e que há projeto de lei em curso para anistiar a penalidade aplicada (fl. 44).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não enfrenta as razões trazidas na decisão recorrida, de modo que não é possível conhecê-lo.

Isso, pois a Recorrente sequer desenvolve em sua peça recursal qualquer fundamento referente à autuação em questão, que remete à Impugnação ao tratar de uma suposta nulidade (sem especificar o motivo), além de mencionar de forma genérica o Projeto de Lei nº 7.512 de 2014, sem sequer justificar sua aplicabilidade no presente caso.

Destaco que o completo não enfrentamento da decisão recorrida na peça recursal leva ao reconhecimento do recurso por de ausência de dialeticidade, visto que o julgador deve ter, na peça recursal, todos os elementos que levam à necessidade da reforma da decisão recorrida,

não sendo possível alegar de forma genérica que os argumentos já foram veiculados na impugnação, sobretudo quando estes argumentos foram rebatidos pelo acórdão proferido pela DRJ.

A jurisprudência do CARF caminha em mesmo sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/01/2005 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 (...) DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº

15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.” (Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Assim, a medida que se impõe é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura